



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1864558 - AL (2020/0052653-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
AGRAVADO : ANA CARLA SANTOS HILÁRIO
AGRAVADO : ROSENILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
PAULO CESAR DE AZEVEDO PANTALEÃO JUNIOR - AL013318
INTERES. : VERGA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E APLICAÇÃO DA EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MÍNIMO LEGAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Descabimento de inovação recursal nas razões de agravo interno. Precedentes.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "no caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% do valor atribuído à causa - mínimo legal previsto pelo inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015 -, razão pela qual não há falar em exorbitância do valor aplicado" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.618.278/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1864558 - AL (2020/0052653-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
AGRAVADO : ANA CARLA SANTOS HILÁRIO
AGRAVADO : ROSENILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
PAULO CESAR DE AZEVEDO PANTALEÃO JUNIOR - AL013318
INTERES. : VERGA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E APLICAÇÃO DA EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MÍNIMO LEGAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Descabimento de inovação recursal nas razões de agravo interno. Precedentes.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "no caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% do valor atribuído à causa - mínimo legal previsto pelo inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015 -, razão pela qual não há falar em exorbitância do valor aplicado" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.618.278/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisões monocráticas desta relatoria assim ementadas (e-STJ, fls. 445 e 461):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO.

EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nas razões deste agravo interno (e-STJ, fls. 465-480), a recorrente alega sua ilegitimidade passiva, pois não teria responsabilidade pela reparação de danos decorrentes de vícios de construção ou de atraso na entrega de obra do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) quando atua unicamente na condição de agente financeiro em sentido estrito.

Pondera que sua responsabilidade fica restrita aos imóveis financiados dentro dos critérios da FAIXA 1, voltada às famílias de baixa ou baixíssima renda, e que não seria esta a hipótese dos autos, uma vez que o financiamento teria sido abastecido com recursos do FGTS, próprio das demais faixas. Sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a esses pontos.

Assevera que os honorários sucumbenciais fixados alcançam um valor exorbitante e, por isso, deveriam ter sido aplicados por equidade.

Contraminuta ao agravo interno não apresentada (e-STJ, fls. 483-484).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A insurgente não apresentou recurso especial e pretende por meio deste recurso fazer com que o acórdão do Tribunal estadual seja revisto, alegando sua ilegitimidade passiva, sem ao menos indicar quais dispositivos legais teriam sido violados, e que os honorários fossem arbitrados por equidade. Impende registrar que o recurso especial analisado na decisão recorrida foi da parte adversa e não tratou dos temas em discussão.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, a recorrente deveria ter impugnado os fundamentos da decisão recorrida e não trazer discussão nova. Assim sendo, como não se desincumbiu de tal ônus em sua insurgência, tem-se que é inadmissível o agravo interno interposto quanto a esses pontos, não podendo ser apreciado por esta Turma recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.
(...)

3. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.299.714/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DANOS MATERIAL E MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL LOCAL ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. O eg. Tribunal a quo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pela instituição financeira e pela instituição de previdência privada a ensejar a indenização buscada pelo ora agravante. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.594.536/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019)

No que tange à alegação de exorbitância do valor alcançado a título de honorários sucumbenciais, verifica-se que foram arbitrados no mínimo previsto em lei, não havendo como reduzir tal percentual.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA, PELO PROCON/SP. NULIDADE DE CITAÇÃO. TESE NÃO IMPUGNADA, PELA AUTORA, NO MOMENTO OPORTUNO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VALOR DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONTROVÉRSIAS RESOLVIDAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VI. Registre-se, ademais, que "a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado

pelo advogado) não permite a exclusão da tarificação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (STJ, AgInt no AREsp 1594244/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2020).

No caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% do valor atribuído à causa - mínimo legal previsto pelo inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015 -, razão pela qual não há falar em exorbitância do valor aplicado.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1618278/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.864.558 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0052653-3

Número de Origem:

08010524820184058000 8010524820184058000

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CARLA SANTOS HILÁRIO

RECORRENTE : ROSENILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

PAULO CESAR DE AZEVEDO PANTALEÃO JUNIOR - AL013318

RECORRIDO : VERGA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411

AGRAVADO : ANA CARLA SANTOS HILÁRIO

AGRAVADO : ROSENILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

PAULO CESAR DE AZEVEDO PANTALEÃO JUNIOR - AL013318

INTERES. : VERGA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021